

Código do Imposto Único de Circulação

Aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

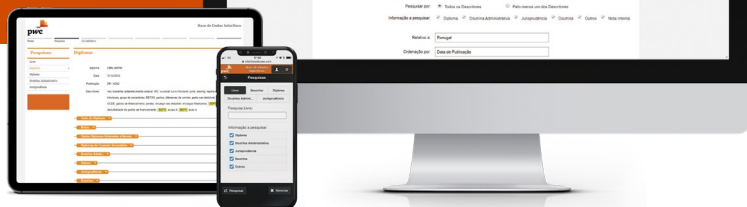
Atualizado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023)

Inforfisco

Base de dados de fiscalidade

Portugal . Angola . Cabo Verde

Conheça a base de dados de referência
no domínio da fiscalidade em Portugal em:
pwc.pt/bd-inforfisco



pwc.pt/tax

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO..... | 3 |
| Artigo 1.º Objeto | 3 |
| Artigo 2.º Competência para a administração dos impostos | 3 |
| Artigo 3.º Titularidade da receita do IUC | 3 |
| Artigo 4.º Regime de salvaguarda da receita dos municípios | 3 |
| Artigo 5.º Sistemas de informação | 3 |
| Artigo 9.º Revogação de disposições do Regime Geral das Infrações Tributárias..... | 4 |
| Artigo 10.º Regime transitório do ISV | 4 |
| Artigo 11.º Impostos abolidos | 4 |
| Artigo 12.º Autorização de cobrança de impostos | 4 |
| Artigo 13.º Legislação revogada..... | 4 |
| Artigo 14.º Entrada em vigor..... | 5 |
| ANEXO II Código do Imposto Único de Circulação..... | 6 |
| CAPÍTULO I Princípios e regras gerais | 6 |
| Artigo 1.º Princípio da equivalência | 6 |
| Artigo 2.º ⁽¹⁾ Incidência objetiva..... | 6 |
| Artigo 3.º Incidência subjetiva..... | 6 |
| Artigo 4.º Incidência temporal..... | 6 |
| Artigo 5.º Isenções | 7 |
| Artigo 6.º Facto gerador e exigibilidade | 8 |
| Artigo 7.º Base tributável | 8 |
| Artigo 8.º Taxas – regras gerais | 9 |
| Artigo 9.º Taxas – categoria A | 9 |
| Artigo 10.º Taxas – categoria B | 9 |
| Artigo 11.º Taxas – categoria C | 10 |
| Artigo 12.º Taxas – categoria D | 12 |
| Artigo 13.º Taxas – categoria E | 14 |
| Artigo 14.º Taxas – categoria F | 14 |
| Artigo 15.º Taxas – categoria G | 14 |
| CAPÍTULO II Liquidação e pagamento | 14 |
| Artigo 16.º Liquidação | 14 |
| Artigo 17.º Prazo para liquidação e pagamento | 14 |
| Artigo 17.º-A Efeitos fiscais da regularização da propriedade..... | 15 |
| Artigo 18.º Liquidação oficiosa | 15 |
| Artigo 18.º-A Revisão oficiosa da liquidação | 15 |
| CAPÍTULO III Obrigações acessórias, fiscalização e regime contraordenacional | 15 |
| Artigo 19.º Obrigações específicas dos locadores de veículos | 15 |
| Artigo 20.º Competência para a fiscalização | 15 |
| Artigo 21.º Falta de entrega da prestação tributária | 16 |
| Artigo 22.º Apreensão e imobilização do veículo..... | 16 |
| Artigo 23.º Pagamento imediato do imposto | 16 |
| Artigo 24.º Cancelamento da matrícula | 16 |

LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO

Artigo 1.º **Objeto**

- 1 – É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.
- 2 – É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º **Competência para a administração dos impostos**

- 1 – A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direção-Geral dos Impostos, respetivamente.
- 2 – As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 3.º **Titularidade da receita do IUC**

- 1 – É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objeto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afeta ao município de residência do respetivo utilizador.
- 2 – Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total.
- 3 – A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:
 - a) do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;
 - b) das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respetivos territórios.
- 4 – É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com exceção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respetivos territórios.

Artigo 4.º **Regime de salvaguarda da receita dos municípios**

- 1 – A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, atualizada de 2,1%.
- 2 – Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B.

Artigo 5.º **Sistemas de informação**

A Direção-Geral dos Impostos, a Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC.

(...)

Artigo 9.º
Revogação de disposições do Regime Geral das Infrações Tributárias

É revogado o n.º 4 do artigo 108.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 10.º
Regime transitório do ISV

- 1 – (Revogado)
- 2 – (Revogado)
- 3 – (Revogado)

Artigo 11.º
Impostos abolidos

- 1 – A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel.
- 2 – O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respetivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com exceção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei.
- 3 – As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos.
- 4 – As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis.

Artigo 12.º
Autorização de cobrança de impostos

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei.

Artigo 13.º
Legislação revogada

- 1 – Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:
 - a) a Lei n.º 36/91, de 27 de julho;
 - b) o Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de setembro;
 - c) o Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de dezembro, com exceção do disposto na alínea c) do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2007;
 - d) o Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de março;
 - e) o Decreto-Lei n.º 27/93, de 12 de fevereiro;
 - f) o Decreto-Lei n.º 35/93, de 13 de fevereiro, com exceção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, que se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2007;
 - g) o Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de fevereiro;
 - h) o Decreto-Lei n.º 56/93, de 1 de março, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2007;
 - i) o Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de julho, com exceção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º, que se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2007.
- 2 – São revogados a partir de 1 de janeiro de 2008:
 - a) o Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de junho;
 - b) o Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de maio.
- 3 – Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com

exceção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo artigo 3.º da Lei n.º 36/91, de 27 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de novembro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

4 – Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respetivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

1 – A presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2007.

2 – O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

a) a partir de 1 de julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;

b) a partir de 1 de janeiro de 2008, aos restantes veículos.

Aprovada em 24 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva.

Promulgada em 28 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 28 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Não dispensa a consulta do diploma legal

ANEXO II

Código do Imposto Único de Circulação

CAPÍTULO I

Princípios e regras gerais

Artigo 1.º

Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

Artigo 2.º ⁽¹⁾

Incidência objetiva

1 – O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código;
- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2.500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2.500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- e) Categoria E: motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992;
- f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
- g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.

2 – O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 – Presumem-se afetos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afetação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem.

4 – Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou coletiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

Artigo 3.º

Incidência subjetiva

1 – São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos.

2 – São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

3 – É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal.

Artigo 4.º

Incidência temporal

1 – O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita.

2 – O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G.

3 – O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei.

Artigo 5.º **Isenções**

1 – Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

- a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros;
- b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respetivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;
- c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;
- d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;
- e) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas;
- f) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO₂ WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra 'T') ou ao transporte em táxi;
- g) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;
- h) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;
- i) Veículos declarados perdidos a favor do Estado;
- j) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2 – Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

- a) Pessoas com deficiência ou grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO₂ WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;
- b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7.

3 – A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Diretor-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção.

4 – A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objeto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo.

5 – A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 240, sendo reconhecida nos seguintes termos:

- a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos;
- b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

6 – A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.

7 – A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado.

8 – Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

;

a) (Revogada com efeitos a partir de 1 de julho de 2021).

Redação até 30 de junho de 2021: Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objetos;

b) Os veículos das categorias C e D que efetuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma.

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

9 – Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

Artigo 6.º **Facto gerador e exigibilidade**

1 – O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional.

2 – É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 – O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no n.º 2 do artigo 4.º.

4 – Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração.

Artigo 7.º **Base tributável**

1 – O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do 'Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado' (New European Driving Cycle — NEDC) ou ao abrigo do 'Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros' (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;

c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;

d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula;

e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respetivo livrete;

f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade;

g) (Revogado.)

2 – Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo II da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

3 – Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por trator e semirreboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;

b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou trator somado ao número de eixos do veículo rebocado;

c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores.

4 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao trator virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semirreboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semirreboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a

que se refere a alínea a) do n.º 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas.

5 – Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv

1 kW = 1,341 HP

1 HP = 0,7457 kW

6 – Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.

7 – Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o n.º 1 é apurada nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos.

Artigo 8.º Taxas – regras gerais

1 – As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível.

2 – Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

3 – As taxas constantes do presente código devem ser atualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor.

Artigo 9.º Taxas – categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

| Combustível Utilizado | | Eletricidade Voltagem Total | Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros) | | |
|---------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
| Gasolina Cilindrada (em cm3) | Outros produtos Cilindrada (em cm3) | | Posterior a 1995 | De 1990 a 1995 | De 1981 a 1989 |
| Até 1.000 | Até 1.500 | Até 100 | 19,34 | 12,20 | 8,55 |
| Mais de 1.000 até 1.300 | Mais de 1.500 até 2.000 | Mais de 100 | 38,82 | 21,82 | 12,20 |
| Mais de 1.300 até 1.750 | Mais de 2.000 até 3.000 | | 60,64 | 33,89 | 17,00 |
| Mais de 1.750 até 2.600 | Mais de 3.000 | | 153,85 | 81,14 | 35,07 |
| Mais de 2.600 até 3.500 | | | 279,39 | 152,13 | 77,47 |
| Mais de 3.500 | | | 497,79 | 255,69 | 117,49 |

Artigo 10.º Taxas – categoria B

1 – As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

| Escalação de cilindrada (em centímetros cúbicos) | Taxas (em euros) | Escalação de CO2 (em grammas por quilómetro) | | Taxas (em euros) |
|-----------------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------|---------------------|------------------|
| | | NEDC | WLTP | |
| Até 1.250 | 30,87 | Até 120 | Até 140 | 63,32 |
| Mais de 1.250 até 1.750 | 61,94 | Mais de 120 até 180 | Mais de 140 até 205 | 94,88 |
| Mais de 1.750 até 2.500 | 123,76 | Mais de 180 até 250 | Mais de 205 até 260 | 206,07 |
| Mais de 2.500 | 423,55 | Mais de 250 | Mais de 260 | 353,01 |

2 – Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

| Escalação de CO2 (em gramas por quilómetro) | | Taxas (em euros) |
|------------------------------------------------|---------------------|------------------|
| NEDC | WLTP | |
| Mais de 180 até 250 | Mais de 205 até 260 | 30,87 |
| Mais de 250 | Mais de 260 | 61,94 |

3 – Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu:

| Ano de aquisição (veículo da categoria B) | Coefficiente |
|-------------------------------------------|--------------|
| 2007 | 1,00 |
| 2008 | 1,05 |
| 2009 | 1,10 |
| 2010 e seguintes | 1,15 |

Artigo 11.º Taxas – categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

| Escalações de peso bruto (em quilogramas) | Taxas anuais (em euros) |
|-------------------------------------------|-------------------------|
| Até 2.500 | 34,16 |
| De 2.501 a 3.500 | 56,57 |
| De 3.501 a 7.500 | 135,54 |
| De 7.501 a 11.999 | 219,86 |

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

| Escalações de peso bruto (quilogramas) | Ano da 1.ª matrícula | | | | | | | | | |
|----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|
| | Até 1990 (inclusive) | | Entre 1991 e 1993 | | Entre 1994 e 1996 | | Entre 1997 e 1999 | | 2000 e após | |
| | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão |
| | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | |
| 2 EIXOS | | | | | | | | | | |
| 12.000 | 238 | 246 | 220 | 231 | 209 | 219 | 202 | 209 | 200 | 207 |
| De 12.001 a 12.999 | 338 | 398 | 314 | 368 | 301 | 352 | 289 | 339 | 286 | 337 |
| De 13.000 a 14.999 | 341 | 404 | 316 | 374 | 304 | 356 | 292 | 343 | 290 | 341 |
| De 15.000 a 17.999 | 381 | 423 | 353 | 396 | 338 | 378 | 323 | 361 | 321 | 358 |
| Igual ou superior a 18.000 | 483 | 538 | 447 | 498 | 428 | 476 | 413 | 456 | 410 | 450 |
| 3 EIXOS | | | | | | | | | | |
| Inferior a 15.000 | 238 | 338 | 220 | 313 | 209 | 300 | 201 | 289 | 200 | 286 |
| De 15.000 a 16.999 | 335 | 379 | 311 | 350 | 297 | 337 | 285 | 321 | 283 | 318 |
| De 17.000 a 17.999 | 335 | 387 | 311 | 358 | 297 | 342 | 285 | 329 | 283 | 326 |

| | | | | | | | | | | |
|------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| De 18.000 a 18.999 | 435 | 480 | 405 | 445 | 387 | 426 | 369 | 411 | 365 | 407 |
| De 19.000 a 20.999 | 436 | 480 | 407 | 445 | 389 | 431 | 372 | 411 | 368 | 412 |
| De 21.000 a 22.999 | 438 | 487 | 408 | 449 | 392 | 485 | 374 | 414 | 369 | 460 |
| Igual ou superior a 23.000 | 490 | 545 | 454 | 508 | 436 | 485 | 417 | 463 | 415 | 460 |
| Igual ou Superior a 4 EIXOS | | | | | | | | | | |
| Inferior a 23.000 | 336 | 376 | 312 | 348 | 297 | 335 | 286 | 318 | 283 | 316 |
| De 23.000 a 24.999 | 423 | 477 | 396 | 443 | 378 | 423 | 361 | 408 | 358 | 405 |
| De 25.000 a 25.999 | 435 | 480 | 405 | 445 | 387 | 426 | 369 | 411 | 365 | 407 |
| De 26.000 a 26.999 | 798 | 904 | 742 | 841 | 707 | 802 | 679 | 769 | 674 | 761 |
| De 27.000 a 28.999 | 808 | 925 | 751 | 860 | 717 | 822 | 691 | 791 | 684 | 783 |
| Igual ou superior a 29.000 | 832 | 938 | 771 | 872 | 737 | 835 | 707 | 801 | 702 | 796 |

Veículos articulados e conjuntos de veículos

| Escalões de peso bruto (em quilogramas) | Ano da 1.ª matrícula | | | | | | | | | |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|
| | Até 1990 (inclusive) | | Entre 1991 e 1993 | | Entre 1994 e 1996 | | Entre 1997 e 1999 | | 2000 e após | |
| | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão |
| | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | |
| 2+1 EIXOS | | | | | | | | | | |
| 12.000 | 237 | 239 | 219 | 222 | 208 | 211 | 201 | 203 | 199 | 202 |
| De 12.001 a 17.999 | 328 | 404 | 308 | 374 | 295 | 355 | 285 | 342 | 283 | 340 |
| De 18.000 a 24.999 | 435 | 512 | 408 | 476 | 392 | 453 | 378 | 437 | 373 | 434 |
| De 25.000 a 25.999 | 469 | 524 | 441 | 489 | 421 | 464 | 408 | 446 | 406 | 443 |
| Igual ou superior a 26.000 | 575 | 964 | 822 | 896 | 784 | 855 | 755 | 821 | 751 | 813 |
| 2+2 EIXOS | | | | | | | | | | |
| Inferior a 23.000 | 323 | 372 | 306 | 345 | 292 | 329 | 282 | 316 | 281 | 314 |
| De 23.000 a 25.999 | 418 | 473 | 395 | 441 | 374 | 421 | 362 | 406 | 360 | 402 |
| De 26.000 a 30.999 | 799 | 910 | 748 | 847 | 712 | 808 | 692 | 776 | 685 | 769 |
| De 31.000 a 32.999 | 862 | 934 | 809 | 868 | 771 | 832 | 747 | 798 | 742 | 791 |
| Igual ou superior a 33.000 | 918 | 1 108 | 862 | 1 032 | 823 | 983 | 798 | 946 | 791 | 936 |
| 2+3 EIXOS | | | | | | | | | | |
| Inferior a 36.000 | 812 | 915 | 760 | 851 | 728 | 812 | 705 | 781 | 699 | 772 |
| De 36.000 a 37.999 | 898 | 973 | 843 | 912 | 805 | 870 | 777 | 843 | 770 | 837 |
| Igual ou superior a 38.000 | 930 | 1 095 | 870 | 1 029 | 834 | 980 | 806 | 950 | 800 | 941 |
| 3+2 EIXOS | | | | | | | | | | |
| Inferior a 36.000 | 806 | 889 | 755 | 826 | 723 | 791 | 699 | 756 | 694 | 755 |
| De 36.000 a 37.999 | 826 | 941 | 776 | 875 | 742 | 837 | 713 | 802 | 708 | 801 |

| | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|-----|-------|-----|-------|-----|-------|-----|-------|-----|-------|
| De 38.000 a 39.999 | 828 | 1 002 | 777 | 930 | 743 | 888 | 717 | 852 | 709 | 850 |
| Igual ou superior a 40.000 | 964 | 1 239 | 905 | 1 152 | 862 | 1 100 | 837 | 1 057 | 829 | 1 056 |
| Igual ou superior a 3+3 EIXOS | | | | | | | | | | |
| Inferior a 36.000 | 753 | 893 | 706 | 832 | 675 | 792 | 653 | 759 | 646 | 754 |
| De 36.000 a 37.999 | 888 | 986 | 835 | 917 | 797 | 887 | 769 | 842 | 761 | 835 |
| De 38.000 a 39.999 | 898 | 1 005 | 842 | 932 | 804 | 891 | 776 | 855 | 769 | 849 |
| Igual ou superior a 40.000 | 917 | 1 019 | 859 | 950 | 822 | 905 | 797 | 868 | 788 | 862 |

Artigo 12.º Taxas – categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

| Escalões de peso bruto (quilogramas) | Taxas anuais (euros) |
|--------------------------------------|----------------------|
| Até 2.500 | 8,99 |
| De 2.501 a 3.500 | 15,33 |
| De 3.501 a 7.500 | 34,87 |
| De 7.501 a 11.999 | 58,12 |

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

| Escalões de peso bruto (em quilogramas) | Taxas anuais (em euros) | | | | | | | | | |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|
| | Até 1990 (inclusive) | | Entre 1991 e 1993 | | Entre 1994 e 1996 | | Entre 1997 e 1999 | | 2000 e após | |
| | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão |
| | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) | Taxas anuais (em euros) |
| 2 EIXOS | | | | | | | | | | |
| 12.000 | 69 | 71 | 64 | 67 | 60 | 63 | 58 | 59 | 57 | 59 |
| De 12.001 a 12.999 | 79 | 103 | 75 | 97 | 72 | 93 | 70 | 90 | 69 | 89 |
| De 13.000 a 14.999 | 80 | 104 | 76 | 98 | 73 | 94 | 71 | 90 | 70 | 89 |
| De 15.000 a 17.999 | 99 | 144 | 93 | 133 | 89 | 128 | 85 | 124 | 84 | 123 |
| Igual ou superior a 18.000 | 116 | 180 | 108 | 170 | 104 | 162 | 100 | 156 | 99 | 155 |
| 3 EIXOS | | | | | | | | | | |
| <15.000 | 68 | 81 | 63 | 76 | 59 | 73 | 57 | 71 | 57 | 71 |
| De 15.000 a 16.999 | 80 | 105 | 76 | 98 | 73 | 94 | 71 | 92 | 70 | 90 |
| De 17.000 a 17.999 | 80 | 105 | 76 | 98 | 73 | 94 | 71 | 92 | 70 | 90 |
| De 18.000 a 18.999 | 97 | 138 | 92 | 129 | 86 | 124 | 84 | 120 | 83 | 119 |
| De 19.000 a 20.999 | 97 | 138 | 92 | 129 | 86 | 124 | 84 | 120 | 83 | 119 |
| De 21.000 a 22.999 | 98 | 148 | 93 | 138 | 88 | 131 | 84 | 127 | 84 | 126 |
| Igual ou superior a 23.000 | 147 | 183 | 138 | 173 | 131 | 165 | 127 | 158 | 126 | 157 |
| Igual ou superior a 4 EIXOS | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|----------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| <23.000 | 80 | 103 | 76 | 97 | 73 | 71 | 71 | 89 | 70 | 89 |
| De 23.000 a 24.999 | 114 | 136 | 106 | 128 | 101 | 123 | 99 | 119 | 98 | 119 |
| De 25.000 a 25.999 | 129 | 151 | 122 | 141 | 116 | 133 | 113 | 130 | 112 | 129 |
| De 26.000 a 26.999 | 210 | 263 | 198 | 245 | 188 | 236 | 181 | 227 | 180 | 226 |
| De 27.000 a 28.999 | 211 | 263 | 199 | 248 | 189 | 236 | 182 | 228 | 181 | 226 |
| Igual ou superior a 29.000 | 238 | 354 | 223 | 333 | 213 | 318 | 206 | 308 | 204 | 305 |

Veículos articulados e conjuntos de veículos

| Escalões de peso bruto (quilogramas) | Ano da 1.ª matrícula | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|
| | Até 1990 (inclusive) | | Entre 1991 e 1993 | | Entre 1994 e 1996 | | Entre 1997 e 1999 | | 2000 e após | |
| | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão | Com suspensão pneumática ou equivalente | Com outro tipo de suspensão |
| | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | | Taxas anuais (em euros) | |
| 2+1 EIXOS | | | | | | | | | | |
| <12.000 | 68 | 68 | 63 | 63 | 59 | 59 | 57 | 57 | 57 | 57 |
| De 12.001 a 17.999 | 79 | 102 | 75 | 96 | 72 | 92 | 70 | 89 | 69 | 88 |
| De 18.000 a 24.999 | 103 | 134 | 97 | 126 | 83 | 121 | 89 | 118 | 89 | 116 |
| De 25.000 a 25.999 | 129 | 191 | 122 | 179 | 113 | 171 | 113 | 166 | 112 | 164 |
| Igual ou superior a 26.000 | 197 | 262 | 183 | 245 | 170 | 234 | 170 | 227 | 168 | 225 |
| 2+2 EIXOS | | | | | | | | | | |
| <23.000 | 79 | 102 | 75 | 96 | 72 | 93 | 70 | 89 | 69 | 88 |
| De 23.000 a 24.999 | 97 | 128 | 92 | 121 | 86 | 115 | 83 | 112 | 82 | 111 |
| De 25.000 a 25.999 | 113 | 155 | 105 | 127 | 101 | 122 | 98 | 119 | 97 | 118 |
| De 26.000 a 28.999 | 162 | 226 | 152 | 212 | 145 | 203 | 140 | 197 | 139 | 196 |
| De 29.000 a 30.999 | 194 | 258 | 181 | 242 | 174 | 231 | 168 | 224 | 167 | 222 |
| De 31.000 a 32.999 | 219 | 304 | 215 | 286 | 206 | 271 | 200 | 263 | 198 | 261 |
| Igual ou superior a 33.000 | 306 | 356 | 287 | 335 | 274 | 319 | 264 | 309 | 262 | 307 |
| 2+3 EIXOS | | | | | | | | | | |
| <36.000 | 225 | 258 | 211 | 242 | 201 | 230 | 196 | 223 | 193 | 222 |
| De 36.000 a 37.999 | 240 | 338 | 226 | 317 | 215 | 303 | 208 | 293 | 206 | 291 |
| Igual ou superior a 38.000 | 331 | 366 | 311 | 343 | 296 | 328 | 287 | 317 | 285 | 315 |
| 3+2 EIXOS | | | | | | | | | | |
| <36.000 | 190 | 222 | 178 | 209 | 171 | 200 | 165 | 192 | 164 | 191 |
| De 36.000 a 37.999 | 228 | 298 | 214 | 280 | 205 | 267 | 199 | 258 | 198 | 256 |
| De 38.000 a 39.999 | 300 | 350 | 282 | 330 | 268 | 315 | 260 | 305 | 257 | 302 |
| Igual ou superior a 40.000 | 415 | 484 | 389 | 453 | 371 | 433 | 360 | 418 | 356 | 415 |
| Igual ou superior a 3+3 EIXOS | | | | | | | | | | |
| <36.000 | 158 | 206 | 149 | 194 | 142 | 185 | 138 | 178 | 136 | 177 |
| De 36.000 a 37.999 | 208 | 258 | 197 | 242 | 187 | 231 | 180 | 224 | 179 | 222 |

| | | | | | | | | | | |
|----------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| De 38.000 a 39.999 | 242 | 262 | 228 | 244 | 217 | 234 | 211 | 226 | 209 | 225 |
| Igual ou superior a 40.000 | 250 | 353 | 234 | 332 | 223 | 317 | 216 | 307 | 214 | 304 |

Artigo 13.º Taxas – categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

| Escalaão de cilindrada (em centímetros cúbicos) | Taxa anual segundo o ano da matrícula do veículo (em euros) | |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| | Posterior a 1996 | Entre 1992 e 1996 |
| De 120 até 250 | 6,02 | 0,00 |
| Mais de 250 até 350 | 8,51 | 6,02 |
| Mais de 350 até 500 | 20,58 | 12,18 |
| Mais de 500 até 750 | 61,83 | 36,41 |
| Mais de 750 | 134,26 | 65,85 |

Artigo 14.º Taxas – categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,87/kW.

Artigo 15.º Taxas – categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,73/kg, tendo o imposto o limite de € 13.319.

CAPÍTULO II Liquidação e pagamento

Artigo 16.º Liquidação

- 1 – A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira considerando-se, para todos os efeitos legais, o ano tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo.
- 2 – A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas.
- 3 – A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
 - b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objeto de comprovação;
 - c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet.
- 4 – No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto.
- 5 – Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet.

Artigo 17.º Prazo para liquidação e pagamento

- 1 – No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respetivo registo.
- 2 – Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

- 3 – Na reativação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reativação.
- 4 – Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias, a contar da alteração.
- 5 – Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto.

Artigo 17.º-A
Efeitos fiscais da regularização da propriedade

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2.º daquele procedimento especial.

Artigo 18.º
Liquidação oficiosa

- 1 – Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido:
- a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;
- b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto.
- 2 – Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que dispunha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento.
- 3 – Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efetuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida.
- 4 – Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a € 10.

Artigo 18.º-A
Revisão oficiosa da liquidação

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º.
- 2 – São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexatidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo.

CAPÍTULO III
Obrigações acessórias, fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 19.º
Obrigações específicas dos locadores de veículos

(Revogado.)

Artigo 20.º
Competência para a fiscalização

- 1 – O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direção-Geral dos Impostos, pela Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitania dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos.
- 2 – A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infração ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infração, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

3 – O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infração ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infração, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

4 – As infrações ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infrator.

Artigo 21.º

Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 22.º

Apreensão e imobilização do veículo

1 – Autuadas as infrações a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respetiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

2 – Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infração deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil.

3 – Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos.

4 – Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando esta a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

5 – Efetuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

Artigo 23.º

Pagamento imediato do imposto

1 – É facultado ao infrator o pagamento do imposto em falta e da respetiva coima no ato da verificação da infração, mediante a emissão de recibo provisório.

2 – O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respetiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contraordenação.

3 – Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente.

4 – Efetuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente.

5 – O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contraordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.

Artigo 24.º

Cancelamento da matrícula

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;

b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

Não dispensa a consulta do diploma legal

Não dispensa a consulta do diploma legal



Embora a PwC tenha envidado os seus melhores esforços na transcrição dos textos legais para estas páginas, não se responsabiliza pelo respetivo conteúdo, pelo que se recomenda a leitura do Diário da República.

© 2023 PricewaterhouseCoopers Tax Services TLS, Lda. Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte www.pwc.com/structure.